

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Decisão Sumária n.º 9/2026**

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2024, em que é recorrente Belarmino Borges Varela e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 5/2024, em que é recorrente Belarmino Borges Varela e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

(Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2024 - Belarmino Borges Varela v. TRS, Inadmissão por não aplicação de norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. O Senhor Belarmino Borges Varela, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o *Acórdão TRS N. 204/2023-24*, datado de 07 de dezembro de 2023, veio, nos termos dos artigos 281, número 1, alínea b), e 282, número 1 e 2, ambos da CRCV, e dos artigos 77 número 1, alínea b), e números 2 e 4 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de Fiscalização Concreta para o Tribunal Constitucional, arrolando fundamentos que se resumizam da seguinte forma:

1.1. Diz ter suscitado nas alegações e conclusões do seu recurso, a questão da violação do artigo 35, número 1, da CRCV, onde estaria consagrado o sacrossanto princípio da presunção de inocência, na interpretação dada pela decisão recorrida, ao fundamentar a sentença (pág. 16) e sustentar que caberia aos arguidos provarem a sua inocência, alegando que “(...) os arguidos nem tão pouco convenceram o Tribunal que sejam inocentes (...)”.

1.1.1. Perante o que seria uma inversão do processo penal, que consta de forma expressa e sintetiza toda a condução de prova na decisão recorrida, o Tribunal da Relação teria concluído não haver violação do referido princípio constitucional;

1.1.2. Concluindo, por outro lado, no seu douto acórdão (pág. 11) que o recorrente “(...) não cumpriu o ónus de impugnação prescrito nos termos do artigo 452-A, número 3, alínea b), pois as provas que indicou não impõem decisão diversa”;

1.1.3. Defende que, no entanto, o número 6 do supracitado artigo do CPP, impõe que o (a) relator(a) convide o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões do recurso no prazo de 5 dias, para só depois rejeitar o recurso ou então dele não conhecer na parte afetada. Norma que visaria proteger o aniquilamento de um efetivo direito ao recuso dos cidadãos;

1.1.4. E que, ao não se ter procedido segundo o disposto no referido artigo e não ter conhecido, efetivamente, das questões suscitadas pelo recorrente nas suas conclusões, designadamente, o erro na valoração da prova ou de julgamento que seria patente, ao proceder-se à prolação de acórdão ter-se-ia violado os direitos de acesso à justiça e ao recurso, assegurados pelos artigos 22, número 1 e 35, número 7, ambos da CRCV,

1.1.5. Ademais, na sua perspetiva, a interpretação efetuada ao artigo 452-A, número 3, alínea b), do CPP, seria inconstitucional, o que aqui invoca, segundo alega, por ser este o momento oportuno;

1.1.6. Aproveita para invocar também, nesta mesma sede, a inconstitucionalidade do artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, que estabelece a irrecorribilidade, quer de facto, quer de direito, “dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos”, por só agora se suscitar esta questão.

1.2. Termina o seu arrazoado pedindo singelamente que os Juízes Conselheiros do TC admitam o presente Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, seguindo-se, *a posteriori*, os demais trâmites.

1.3. Remetido os autos para o Tribunal Constitucional, no dia 8 de outubro de 2024, conforme as folhas números 32 a 33 dos autos, este foi distribuído por sorteio ao JCR Aristides Lima, no dia 17 outubro do mesmo ano;

1.3.1. Estando já em fase adiantada de tramitação e encontrando-se depositado na secretaria do Tribunal, viria a ser requisitado, em 27 de maio de 2026, pelo JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro;

1.3.2. Foi proferido um despacho de aperfeiçoamento, de 28 de maio de 2026, conforme consta de folhas 36 e 37;

1.3.3. Do mesmo, o recorrente foi notificado na pessoa do seu mandatário, no dia 29 de maio do corrente ano;

1.3.4. De seguida, o recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento na secretaria desta Corte Constitucional no dia 08 de junho de 2026, constante de folhas números 40 a 41 dos autos;

1.4. O requerimento apresentado pelo recorrente pode ser sumarizado da seguinte forma:

1.4.1. Não pretenderia com o presente recurso sindicat a inconstitucionalidade da conduta em si do Tribunal ou da sua decisão, mas sim, as interpretações normativas e normas aplicadas, cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada;

1.4.2. Seria o caso do artigo 1º do CPP, quando interpretado no sentido de que em processo penal, quando haja dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificar, caberá ao arguido provar a sua inocência, que pareceria ser inconstitucional por violação do disposto no artigo 35, número 1, da CRCV;

1.4.3. Assim como também, o de “o Tribunal da Relação, ao conhecer do recurso interposto contra a decisão da primeira instância e se pronunciar sobre a questão suscitada de inconstitucionalidade, aplica o artigo 473-A, número 3 do CPP [terá querido referir-se ao artigo 452-A, número 3, do CPP], para rejeitá-la com o fundamento no incumprimento do [ó]nus de especificação da matéria de facto”;

1.4.4. Artigo cuja interpretação, em seu entender, seria inconstitucional, no sentido de ser rejeitado o recurso com fundamento em incumprimento do ónus da especificação da matéria de facto, quando o recorrente indica os factos que considera como não provados com relação ao elenco dos factos considerados provados pela sentença recorrida e indica os que considera provados mas que a sentença recorrida não elenca como factos provados, indicando as concretas passagen[s] da gravação em que fundam as suas razões, por violação a um efetivo direito ao recurso e à defesa nos termos do artigo 35, número 7, da CRCV.

1.4.5. Por último, diz pretender que seja apreciada a constitucionalidade do artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, “por ser este o momento que surgiu esta questão”, que estabelece a irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações que confirmam as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos; quando este dispositivo é interpretado no sentido de que se verifica a irrecorribilidade da decisão, mesmo quando o recurso interposto se limita a questão de direito e haja voto vencido de um juiz; e quando é interpretada no sentido de que se verifica a irrecorribilidade do acórdão do Tribunal da Relação, mesmo quando o fundamento da decisão da rejeição do recurso seja a falta do cumprimento por parte do recorrente do [ó]nus de especificação da matéria de facto de forma injustificada, o que na perspetiva do recorrente viola o efetivo direito ao recurso nos termos do artigo 35, número 7, da CRCV, e descaracteriza a dupla conforme.

II. Fundamentação

1. O Senhor Belarmino Borges Varela veio, invocando o artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso constitucional de fiscalização concreta da constitucionalidade visando,

1.1. O escrutínio dos artigos 452-A, número 3, e 437, número 1, alínea i), do Código de Processo Penal, aos quais, segundo alega, teria sido dado pelo TRS interpretação que reputa de inconstitucional.

2. Em relação à admissibilidade,

2.1. O recurso foi admitido pelo órgão judicial recorrido que perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pelo recorrente considerou que:

2.1.1. O mesmo era tempestivo;

2.1.2. O recorrente tinha legitimidade;

2.1.3. O requerimento indicava a norma cuja inconstitucionalidade se pretendia que o tribunal apreciasse, assim como a norma que se considerou violada;

2.1.4. A questão da constitucionalidade foi suscitada no requerimento inicial;

2.1.5. Admitindo-o por estas razões.

2.2. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.2.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial a quo possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma processual constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.3.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.3.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo o Acórdão TRS N. 204/2023-24, que confirmou parcialmente a decisão recorrida e alterou a pena aplicada ao recorrente para 4 anos e 3 meses de prisão, sido prolatado no dia 7 de dezembro de 2023 e notificado ao advogado no dia seguinte, e tendo a sua peça de recurso dado entrada no dia 15 do mesmo mês, admite-se que tenha sido interposto tempestivamente.

2.3.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria, aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...)”. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou reação processual equiparada, ou deixe transcorrer

o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para se considerar preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão enfrentados adiante.

2.3.5. No caso em apreço, o recorrente interpôs recurso para o Tribunal da Relação, que confirmou parcialmente a decisão reclamada, alterando a pena do recorrente para quatro anos e três meses de prisão, esgotando, assim, os meios de recurso que tinha à sua disposição no processo, tendo em conta o disposto no artigo 437, número 1, alínea i), do CPP.

2.4. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

2.4.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende que seja escrutinada, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, das referências do artigo 77, que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por*

inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao

conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, de forma o mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

2.4.2. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de mera aceção interpretativa de preceito ou de conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

2.4.3. No caso concreto, o recorrente, na peça de aperfeiçoamento perde-se em pormenores irrelevantes, próprios de alegações finais escritas, o que, naturalmente, dificulta a identificação das normas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal, tendo em conta que apresenta um conjunto de questões que conduzem a condutas e a normas, como, aliás, fica patente ao analisar-se a argumentação que arrola para as discutir, pois, apesar de dizer que não pretenderia com o presente recurso sindicat a inconstitucionalidade da conduta em si do Tribunal ou da sua decisão, mas sim, as interpretações normativas e normas aplicadas, identifica três impugnações distintas, a saber:

A – O artigo 1º do CPP, quando interpretado no sentido de que em processo penal, quando haja dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificar, caberá ao arguido provar a sua inocência, que pareceria ser inconstitucional por violação do disposto no artigo 35, número 1, da CRCV;

B – O facto de o Tribunal da Relação, ao conhecer do recurso interposto contra a decisão da primeira instância e se pronunciar sobre a questão suscitada de inconstitucionalidade, aplica o artigo 473-A, número 3 do CPP [terá querido referir-se ao artigo 452-A, número 3, do CPP], para rejeitá-la com o fundamento no incumprimento do [ó]nus de especificação da matéria de facto”, interpretação que seria inconstitucional no sentido de ser rejeitado o recurso com fundamento em incumprimento do ónus da especificação da matéria de facto, quando o recorrente indica os factos que considera como não provados com relação ao elenco dos factos considerados provados pela sentença recorrida e indica os que considera provados mas que a sentença recorrida não elenca como factos provados, indicando as concretas passagen[s] da gravação em que fundam as suas razões, por violação a um efetivo direito ao recurso e à defesa nos termos do artigo 35, número 7, da CRCV;

C – Por último, o artigo 437, número 1, alínea i), do CPP, que estabelece a irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações que confirmam as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos, quando interpretado no sentido de que se verifica a irrecorribilidade da decisão, mesmo quando o recurso interposto se limita a questão de direito e haja voto vencido de um juiz; e quando é interpretada no sentido de que se verifica a irrecorribilidade do acórdão do Tribunal da Relação, mesmo quando o fundamento da decisão da rejeição do recurso seja a falta do cumprimento por parte do recorrente do [ó]nus de especificação da matéria de facto de forma injustificada, o que, na perspetiva do recorrente, viola o efetivo direito ao recurso nos termos do artigo 35, número 7, da CRCV, e descaracteriza a dupla conforme, “por ser este o momento que surgiu esta questão”,

2.4.4. Da avaliação destas fórmulas, fica claro que, sem prejuízo das suas intenções o que o recorrente constrói e descreveu-se em B é uma conduta sem qualquer dimensão normativa, e enquanto tal não pode ser sindicada no âmbito de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

2.4.5. O que o Tribunal se confronta é com duas normas, pois as fórmulas construídas em A e C têm natureza normativa, sendo integradas, como se fossem normas efetivamente legisladas por uma previsão e por uma estatuição;

2.4.6. Somente estas seriam passíveis de escrutínio, mas, para isso, seria necessário certificar se foram efetivamente aplicadas pelo órgão judicial recorrido como fundamento decisório da decisão impugnada, o que está longe de ser claro.

3. Começando pela norma decorrente do artigo 1º do CPP, quando interpretada no sentido de que, em processo penal, quando haja dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificar, caberá ao arguido provar a sua inocência, o que pareceria inconstitucional por violação do disposto no artigo 35, número 1, da CRCV.

3.1. O que se verifica, relativamente a esta norma, é que, analisando o conteúdo do acórdão recorrido, não se consegue encontrar em parte alguma do seu texto, passagem de onde se pudesse deduzir a existência de norma resultante de interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido, com o sentido indicado pelo recorrente, de que quando haja dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificar, caberá ao arguido provar a sua inocência.

3.2. Quando muito, o recorrente terá inferido a existência de tal norma do que consta do parágrafo em que se diz que “[o] recorrente Belarmino indica passagens da gravação que alega provarem o contrário do que se deu por provado. Contudo, tal não corresponde à verdade, pois o que ele faz é indicar passagens das suas declarações e/ou dos demais arguidos, contando a história que decidiram trazer ao tribunal, o que não significa que tais factos tenham ficado provados de acordo com a sua versão, o que no fundo, vem a ser o mesmo que contrapor a sua

convicção à do tribunal, o que não lhe é permitido”, o que está longe de ser construção e aplicação de norma que determine a inversão do ónus da prova em caso de dúvida razoável sobre qualquer facto relativo à infração cuja existência se procura verificar.

3.3. Nesse sentido, concluíram os Juízes Desembargadores que “compulsando a decisão recorrida, não vislumbramos qualquer oposição entre os factos provados, entre os não provados, nem entre estes e aqueles, antes se percebe que todos se harmonizam no seu acontecimento histórico. Nem tão-pouco, como alega o recorrente, se descortina qualquer contradição entre a motivação e a decisão da matéria de facto. Aliás, estamos em crer que o recorrente confundiu as coisas, pois que do que se percebe do recurso é que o mesmo pretende que a contradição resulta da leitura que ele faz da prova, o que nada acrescenta à problemática deste vício da sentença. Seria esse o caso se o Tribunal invocasse um depoimento num certo sentido e depois decidisse o contrário dele resultante sem atender a qualquer outra prova ou sem indicar qualquer razão para o seu descrédito. Ou considerando agora a contradição entre a fundamentação e a decisão de *iure*, se um facto julgado provado apontasse para um sentido e a decisão de direito em sentido oposto. O que não aconteceu no caso *sub iudicio*”.

3.4. Por conseguinte, não se pode imputar ao TRS a criação da norma apresentada pelo recorrente, a qual resulta unicamente de conclusões tiradas por este da fundamentação apresentada no acórdão, sem qualquer correspondência com o fundamento efetivamente aplicado pelo órgão judicial recorrido.

4. O recorrente indica ainda uma norma resultante de interpretação levada a cabo pelo tribunal recorrido do artigo 437, número 1, alínea i), com o sentido de que se verifica a irrecorribilidade da decisão, mesmo quando o recurso interposto se limita a questão de direito e haja voto vencido de um juiz;

4.1. Ora, neste caso em concreto, para que houvesse aplicação do artigo em causa ou de qualquer norma resultante interpretação do mesmo, haveria que ter sido interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e que o TRS tivesse recusado a admissão do recurso com base na alínea i) do número 1 do artigo 437 do CPP, redigido em termos segundo os quais “[n]ão será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei, de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos”.

4.2. O que, decididamente, não se verificou, não constando dos autos qualquer recurso interposto pelo recorrente contra a decisão do TRS, senão o presente recurso de fiscalização concreta.

4.3. Pelo que, as alegadas normas indicadas pelo recorrente não poderiam ter resultado de exercício exegético levado a cabo pelo TRS, e muito menos ter sido aplicadas no acórdão recorrido.

4.4. O referido artigo 437 do CPP sequer foi mencionado na decisão recorrida, o que exclui, de todo, a possibilidade de aplicação da norma indicada pelo recorrente.

4.5. Com efeito, notificados o advogado no dia 8 de dezembro e o próprio recorrente no dia 2 de fevereiro de 2024 da decisão impugnada, não consta dos autos qualquer recurso dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça que não tenha sido admitido com fundamento nessa norma.

4.6. Não podendo, em sede de recurso de fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional escrutinar normas que não tenham sido efetivamente aplicadas, decorre, disso, a sua não cognoscibilidade.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta, por não aplicação das normas impugnadas pelo Tribunal recorrido.

Autue, notifique e publique

Praia, 21 de julho de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de julho de 2026. — O Secretário, *João Borges*.